

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 004/2025**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça que a esta subscreve, com atribuição na Promotoria de Justiça desta Comarca de Bocaiúva do Sul, no exercício das atribuições previstas no art. 129, incisos III e VI da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, e art. 26, incisos I e II, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 57, inciso IV, alíneas “b” e “c”, art. 58, inciso I e alíneas, art. 68, inciso VI, e alíneas, da Lei Complementar 085/99 (Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná); e art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); considerando, também, os termos das Resoluções nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e Ato Conjunto 01/2019 PGJ/CGMP, ainda,

CONSIDERANDO que o art. 127 da CF, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, II, da CF/88, bem como o art. 120, II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função de “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*”;

CONSIDERANDO que a recomendação, de acordo com o artigo 107 do Ato Conjunto nº 001/2019 PGJ/CGMP, é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, sem caráter coercitivo, por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou



comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objetos de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 164/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público define em seu artigo 1º que *“A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”*;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0018.25.000480-6 inicialmente instaurado para apurar dificuldades no transporte escolar de alunos da APAE residentes na região de Cachoeirinha.

CONSIDERANDO que de acordo com as informações levantadas no citado procedimento, a questão do transporte escolar não se restringe apenas aos alunos da APAE, mas diversos alunos de todos os estabelecimentos de ensino, residentes na região.

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil instituiu um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (Preâmbulo Constituição da República);



CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece que os Municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal (artigo 11, inciso VI);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (artigo 71, caput e inciso VIII, Lei n. 9.394/96) considera a manutenção de programas de transporte escolar como meio de consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no seu art. 208, inc. III, garantiu a integração do estudante com deficiência ao ensino regular, com o atendimento educacional especializado: Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:[...] III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) ratificou os termos constitucionais, impondo ao Estado, em seu art. 54, o dever de assegurar à criança e ao adolescente o atendimento "através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO as disposições na Lei Nacional de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), no que concerne à educação inclusiva:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.



§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial, do Tribunal de Justiça do Paraná, o qual entendeu ser direito fundamental, indisponível, o transporte escolar a portadores de deficiência, ainda, de que é competência



comum da União, Estados e Municípios assegurar tanto a educação quanto a atenção a pessoas portadoras de deficiência:

REEXAME NECESSÁRIO COM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, A FIM DE DETERMINAR QUE O MUNICÍPIO REQUERIDO FORNEÇA TRANSPORTE ESCOLAR AO ALUNO COM NECESSIDADES ESPECIAIS – INSURGÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL - **DEVER DE FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNO COM NECESSIDADE ESPECIAIS MATRICULADO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO** – INFANTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA MODERADO (CID F84), TRANSTORNO DE DEFICIT DE ATENÇÃO, HIPERATIVIDADE (CID F90) E DEFICIÊNCIA INTELECTUAL (CID F79) - **DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO QUE IMPORTA LIMITAÇÃO AO ACESSO À EDUCAÇÃO ESPECIAL, O QUAL COMPREENDE, INCLUSIVE, O PATROCÍNIO DOS MEIOS PARA A LOCOMOÇÃO DO ESTUDANTE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 205 E 208, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEAS “C” E “D”, DO ECA - NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DOTADAS DE EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA, NOS MOLDES DO TEMA Nº 548, DO STF – FORNECIMENTO OBRIGATÓRIO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PARA EDUCAÇÃO ESPECIAL (SITES) - PRECEDENTES - SENTENÇA CONFIRMADA NESTE PONTO** – REMESSA NECESSÁRIA: (a) MULTA DIÁRIA – CORRETA APLICAÇÃO NOS MOLDES DESTA CÂMARA CÍVEL (b) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APLICAÇÃO POR EQUIDADE – REFORMA DA SENTENÇA PARA O FIM DE MINORAR O VALOR APLICADO – (c) SENTENÇA QUE DEIXOU DE CONDENAR O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO LEGAL APLICÁVEL APENAS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE FIGURAM COMO AUTORES OU RÉUS EM



PROCESSOS NA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO QUE NÃO CARACTERIZA REFORMATIO IN PEJUS (d) FIXAÇÃO SUCUMBÊNCIA RECURSAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0005199-04.2022.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 16.08.2024).

o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu Promotor de Justiça que a este subscreve, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao Prefeito do Município de Bocaiúva do Sul – **JOÃO DE LIMA** e quem vier a sucedê-lo ou substituir no exercício do cargo e ao Secretário Municipal de Educação de Bocaiúva do Sul, para que, com base nos fundamentos de fato e direito mencionados nesta Recomendação Administrativa, adotem, no prazo de 20 (vinte) dias, as seguintes providências:

a) Seja integrado a rede municipal de ensino, todo o transporte escolar aos alunos da EEE LUZ DO MEU CAMINHO, mantida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE;

b) Seja observado a acessibilidade no transporte escolar;

c) Seja disponibilizado atendimento por uma acompanhante(monitora) a todos os alunos da EEE LUZ DO MEU CAMINHO que necessitarem, segundo orientações da própria Escola;

d) Proceda as adequações técnicas necessárias para viabilizar o acesso de veículos do transporte escolar na região de “Cachoeirinha”, viabilizando o deslocamento dos alunos da região aos estabelecimentos de ensino do Município; _____



e) Publique no site oficial da Prefeitura Municipal a presente recomendação para atendimento do princípio da publicidade, com a devida comprovação.

Ressalta-se que o não atendimento por Vossa Excelência, no prazo mencionado **indicará o não acatamento** e implicará a tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, além de apuração de eventual responsabilidade dos agentes respectivos na Lei n. 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, **bem como que a ciência da ilegalidade e o não cumprimento desta Recomendação Administrativa implicará a presunção de intenção deliberada do descumprimento das normas legais (DOLO).**

2) À Secretaria da Promotoria desta comarca de Bocaiúva do Sul:

2.1. Encaminhe cópia da presente Recomendação Administrativa aos veículos de comunicação locais (jornais e blogs de visibilidade), para ciência de seus termos e ampla divulgação, fomentando-se o ***accountability municipal***, que se traduz no trato das questões da municipalidade com ética e responsabilidade por todos, gestores públicos e cidadãos.

Bocaiúva do Sul, datado e assinado digitalmente.

Rafael Pereira

Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por **RAFAEL PEREIRA, PROMOTOR DE JUSTICA**
ENTRANCIA INICIAL em 18/03/2025 às 13:38:22, conforme horário oficial de Brasília,
com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento
no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **3732928** e o
código CRC **2920276545**